



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente – SEA
Instituto Estadual do Ambiente – INEA

CONSELHO DIRETOR ATO DO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INEA Nº 127 DE 16 DE OUTUBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO RELATIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (TCCA) REFERENTE À OBRIGAÇÃO DE APOIAR A IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA OU MAIS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO GRUPO DE PROTEÇÃO INTEGRAL, CONFORME PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 6572/2013.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), reunido no dia 14 de outubro de 2015, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, conforme processo administrativo nº E-07/002.11452/2015:

CONSIDERANDO:

- O disposto no art. 36 da Lei nº 9.985/2000, bem como na Lei Estadual nº 6.572/2013, alterada pela Lei Estadual nº 7.061/2015, que estabelecem a obrigatoriedade do empreendedor, em caso de licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade de

significativo impacto ambiental, a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação;

- O disposto na Resolução CONAMA nº 371/2006 que estabeleceu as diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei 9.985/2000;

- O disposto na Deliberação CECA nº 4.888/2007, recepcionada pela Resolução CONEMA nº 53/2013, que estabeleceu, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os procedimentos para a gradação de impacto ambiental para fins de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei 9.985/2000 e na Lei Estadual 6.572/2013;

- O disposto na Resolução SEA nº 25/2007, que versa sobre a Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro;

- A necessidade do Instituto Estadual do Ambiente disciplinar os procedimentos administrativos para formalizar o cumprimento da compensação ambiental.

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução regula, no âmbito do Instituto Estadual do Ambiente, os procedimentos administrativos para a celebração de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) referente à obrigação de apoiar a implantação e manutenção de uma ou mais unidades de conservação, para os empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental.

Parágrafo único – Entende-se por Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) o instrumento por meio do qual são formalizadas e estabelecidas as condições para o cumprimento, pelo empreendedor, da obrigação de compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei 9.985/2000 e na Lei Estadual nº 6.572/2013.

Art. 2º - A critério do empreendedor, a execução das medidas de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação poderá ser realizada:

I – diretamente pelo empreendedor;

II – por pessoa física ou jurídica por ele contratada e de sua responsabilidade;

Art. 3º - O depósito referido no art. 3º da Lei Estadual nº 6.572/2013 poderá ser realizado das seguintes formas:

I – em até 12 (doze) parcelas de no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com início do seu pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência da Licença de Instalação (LI); ou

II – por cota única, que deverá ser paga até 10 (dez) dias antes do início das obras de instalação do empreendimento.

§1º - A definição da forma de pagamento deverá constar no TCCA, sendo vedada a sua alteração após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da emissão da LI.

§2º - O empreendedor deverá comunicar a previsão de início da instalação do empreendimento ao INEA com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início das obras;

§3º - O valor da cota única da compensação ambiental será corrigido pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) no momento do seu pagamento;

§4º - A emissão da LI fica condicionada à prévia celebração do TCCA.

Art. 4º - O atraso no cumprimento das obrigações assumidas no TCCA implicará a cobrança da obrigação corrigida monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ), acrescida de multa de 2% ao mês ou fração de mês e juros moratórios de 1% ao mês, *pro rata die*, sem prejuízo da imposição autônoma das sanções administrativas previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000, referentes ao não cumprimento de condição integrante do licenciamento ambiental.

Art. 5º - A Licença de Operação (LO) só será emitida mediante o cumprimento integral do TCCA.

Parágrafo único – O Conselho Diretor do INEA poderá, mediante decisão devidamente motivada, autorizar a emissão da Licença de Operação antes do cumprimento integral do TCCA.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2015.

RAFAEL DE SOUZA FERREIRA
Presidente em exercício

Publicada em 21.10.2015, DO nº 193, página 22

Revogada pela Resolução Conjunta SEA/INEA nº 638